



Processo nº: 65908051/2016

Interessado: PetroQuality Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Assunto: Recurso – Pregão Presencial nº 005/2016 - SRP

**PARECER JURÍDICO Nº 1.168/2016 - ASSJUR**

Os autos do referido processo aportaram a esta Assessoria Jurídica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD)**, para emissão de parecer jurídico relativo ao recurso interposto pela empresa PetroQuality Distribuidora de Combustíveis Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o edital do Pregão Presencial nº 005/2016 - SRP, que tem por objeto a “Aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S 10, etanol hidratado e reagente ARLA 32), para atender toda a Administração Municipal, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”

**I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso administrativo é o meio de que dispõe o interessado para requerer a invalidação, reforma ou reexame de decisão proferida pela Administração Pública. Assim, quando de sua interposição, o interessado deve atender a certos requisitos como o protocolo perante o órgão competente, por quem seja legitimado, antes de exaurida a esfera administrativa e dentro do prazo legalmente previsto.

Conforme sustenta a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo, um dos pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, é a manifesta tempestividade, *litteris*:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o item 10.1 editalício e o inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, *in verbis*:

“11.1 - Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediato e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a), e

RTM  
JFP



protocolizado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no item 21.18.”

Bem como:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça, posto que o recurso foi interposto em tempo hábil, bem como foram anexados aos autos procuração, que legitima a representação da pessoa jurídica, motivo pelo qual se conhece o presente.

## II – DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa PetroQuality Distribuidora de Combustíveis Ltda, ora Recorrente, em face da decisão da Comissão que habilitou a empresa Petrobrás Distribuidora S/A, sob o argumento de que a empresa habilitada apresentou a proposta assinada pelo seu Assessor Comercial e não pelo seu Representante Legal, violando assim o item 6.1.3 do Edital Pregão Presencial nº 005/2016 – SRP.

Deste modo, requereu a inabilitação da licitante Petrobrás Distribuidora S/A em virtude do descumprimento ao item 6.1.3 do edital em comento.

## III – DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que classificou a empresa Petrobrás Distribuidora S/A, alegando que descumpriu o item 6.1.3 do edital em comento.

A empresa habilitada protocolou contrarrazões onde alega que, de acordo com o art. 653 do Código Civil, opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, sendo a procuração o instrumento do mandato.

Nesse sentido, passo a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela recorrente.

Km





De antemão, impende transcrever o item 5.2 do Edital Pregão Presencial nº 005/2016, o qual trata acerca do representante legal, *in verbis*:

“5.2 - Considera-se como representante legal qualquer pessoa habilitada pela licitante, mediante estatuto/contrato social, e/ou instrumento público ou particular de procuração (modelo Anexo IV).” (Grifo nosso)

O item acima transcrito é bem claro quanto ao representante legal, sendo considerado qualquer pessoa, desde que habilitada pela licitante, através de estatuto/contrato social, e/ou instrumento público ou particular de procuração. No caso em comento, a procuração apresentada pela licitante vencedora (fls. 729) concede ao Assessor Comercial Flávio Evangelista Baylão Neto poderes específicos para representar a outorgante em licitações e perante terceiros, podendo para tanto assinar todos os documentos necessários à referida participação, inclusive proposta de preços.

Portanto, resta claro que a procuração apresentada pela empresa Petrobrás Distribuidora S/A supre as exigências editalícias.

#### IV. CONCLUSÃO


Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, **conhece o RECURSO** formulado pela empresa PetroQuality Distribuidora de Combustíveis Ltda, em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 005/2016 - SRP, destinada à “Aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S 10, etanol hidratado e reagente ARLA 32), para atender toda a Administração Municipal, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços” para no mérito, **opinar pela improcedência** das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Pregoeira, para providências subsequentes, com os fins de mister.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 04 dias do mês de maio de 2016.

  
**Karina Mendonça Martins**  
Assessoria Jurídica

  
**Maria Cecília Melo Heráclio Cabral**  
Assessora Jurídica

  
**Fernanda Vilela de Oliveira**  
Chefe da Assessoria Jurídica



**PROCESSOS N.º:** 6.590.805-1/2016 e 6.596.049-4/2016

**INTERESSADOS:** PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. E PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

**ASSUNTO:** Resposta recurso e contrarrazão Pregão Eletrônico nº 005/2016 – SRP – 1º

**REPUBLICAÇÃO** objeto do processo nº. 6.534.928-1/2016.

**PARECER N.º. 007/2016 – GERPRE**

Versam os autos acerca do recurso interposto pela empresa PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., contrarrazoado pela empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2016 – SRP – 1º **REPUBLICAÇÃO**, cujo objeto é "Aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S 10, etanol hidratado e reagente ARLA 32), para atender toda a Administração Municipal, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos."

Em suma a recorrente solicita a inabilitação da empresa vencedora PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. para os lotes 01, 02 e 03, sob alegação de que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora não foi devidamente assinada pelo representante legal, descumprindo o item 6.1.3 do Edital.

A recorrida no prazo de contrarrazões contestou os fatos alegados.

Em seguida, os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que considerou ser improcedente o pedido apresentado pela empresa recorrente.

Diante do exposto, de acordo com o Parecer Jurídico nº 1.168/2016 – ASSJUR, com fulcro nos princípios da razoabilidade, legalidade, isonomia, ampliação de disputa e economicidade, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta pasta, mantendo a habilitação da empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A..

**Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração, autoridade superior, nos termos do art. 36, Parágrafo Único, Inc. VII do Decreto Municipal nº 2459/2013 para julgamento.**

Divisão de Pregão Presencial e Eletrônico da Secretaria Municipal de Administração, aos 04 dias do mês de maio de 2016.

*Mônica Luiza Vicznevski*  
Mônica Luiza Vicznevski

Pregoeira





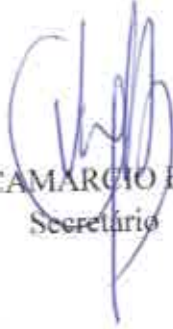
PROCESSOS Nº: 65908051/2016 e 65960494/2016  
INTERESSADOS: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A E PETROQUALITY  
DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
ASSUNTO: RESPOSTA RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2016 - SRP - 1º  
REPUBLICAÇÃO, OBJETO DO PROCESSO Nº 65349281/2016.

**DESPACHO Nº 871/2016 – GAB**

Tendo em vista às observações constantes no Parecer Jurídico nº 1168/2016 – ASSJUR – Assessoria Técnico Jurídica, desta Pasta bem como Parecer nº 007/2016 – GERPRE, Gerência de Pregões, relativos ao recurso interposto pela empresa PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., bem como contrarrazão apresentada pela empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. referente ao **Pregão Presencial nº 005/2016 – SRP 1º REPUBLICAÇÃO**, cujo objeto é “Aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S 10, etanol hidratado e reagente ARLA 32), para atender toda a Administração Municipal, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”, **Ratificamos** o Parecer nº 007/2016 – GERPRE na sua integralidade,

Deste modo, retornem-se os autos à Gerência de Pregões para sequenciamento dos atos.

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, aos  
04 dias do mês de maio de 2016.

  
VALDI CAMARÇIO BEZERRA  
Secretário